



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 240/2019

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA D'ARC

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

DISPÕE sobre a obrigatoriedade do uso do selo “Testado em Animais” por empresas que fabricam cosméticos, perfumaria, produtos de higiene pessoal ou de limpeza em geral.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 23 de abril de 2019, a eminent Deputada Joana D'arc apresentou o Projeto de Lei de nº. 240/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do selo “Testado em Animais” por empresas que fabricam cosméticos, perfumaria, produtos de higiene pessoal ou de limpeza em geral.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 24, 25 e 29 de abril de 2019, não tendo recebido emendas.

Em seguida, a proposta foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação para exame e emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o artigo 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A proposição legislativa objeto desta análise visa obrigatoriedade do selo “Testado em animais”, por empresas que fabricam cosméticos, perfumaria, produtos de higiene pessoal ou de limpeza geral.

Consoante Justificação, a Autora esclarece que os testes mais comuns realizados em animais tem a finalidade de experimentar produtos oftalmológicos e dermatológicos que os auferem desnecessário sofrimento, caracterizando maus tratos, positivado na legislação federal nº. 9.605/98, art. 32.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Da análise do projeto, depreende-se que trata de matéria que visa proteger à vida animal, o que encontra amparo constitucional, nos termos do inciso VII, do art. 225, da Constituição da República, que preconiza:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Outrossim, a adoção de tal medida também concede aos consumidores transparência e informação em relação às práticas adotadas pela empresa, permitindo que os consumidores, se assim desejarem, possam direcionar o seu poder de compra àquela empresa que contenha o referido selo, incentivando, assim, um comportamento mais consciente em relação à experimentação científica.

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que contido na matéria de proteção à fauna, conforme art. 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988¹, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso VI, do texto constitucional estadual².

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, do art. 24 da Carta Magna³, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VI – florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

² Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

VI – florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

³ Art. 24. (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de controle de constitucionalidade, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 1.960, de 21/09/2016, do Município de Cotia, a qual proíbe a utilização, mutilação e/ou sacrifício de animais em rituais ou cultos religiosos. Ausência dos vícios formais alegados. Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Competência comum da União, Estados e Municípios para proteger o meio ambiente e a fauna (art. 23, VI e VII, CF). Atribuição do Poder Público, de modo geral (União, Estados e Municípios), de adotar diversas medidas visando a proteção do direito ao meio ambiente. (TJ-SP - ADI: 22324701320168260000 SP 2232470-13.2016.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 17/05/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/05/2017)

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado⁴ e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁵.

Destarte, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais graves.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 240/2019.

É o parecer.

⁴ § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

⁵ Art. 33. A Iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁵ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

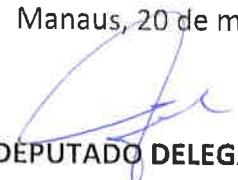
I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Manaus, 20 de maio de 2019.




DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.